

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.643/2019-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73); Marcio Correa Teixeira (370.685.636-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 71), a qual foi endossada pelo Diretor da Subunidade e pelo Titular da Unidade Técnica (peças 72 e 73):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 01400.000103/2005-42, descrito da seguinte forma: “Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chico Amaral, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond.”.*

HISTÓRICO

2. *Em 10/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 24). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 658/2017.*

3. *A Portaria nº 151, de 15 de abril de 2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 173.778,00, no período de 15/04/2005 a 31/12/2005 (peça 5), com prazo para execução dos recursos de 15/04/2005 a 31/12/2005, recaindo o prazo para prestação*

de contas em 31/1/2006.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 173.778,00, conforme atestam os recibos (peça 6) e/ou extratos bancários (peça 7).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais. E teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. E teve sua reprovação em sua análise financeira devido a apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 147.162,62, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, e Marcio Correa Teixeira, na condição de dirigente.

8. Em 13/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 35), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 36 e 37).

9. Em 25/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 38).

10. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** o projeto tinha como objetivo a realização de 18 shows de música instrumental, com entrada franca, em diversas cidades de Minas Gerais. E teve sua análise técnica aprovada com ressalvas com indicativo de glosa devido a não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência. E teve sua reprovação em sua análise financeira devido a apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 6, 9, 18, 7 e 20.

10.1.2. Normas infringidas: Decreto 5761/2006, Art. 27, IN MinC 01/2013, Art. 26, Portaria MinC 86/2014, Art. 4º, I e Art. 6º, III, "b".

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
4/10/2005	147.162,62

10.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

10.2.2. **Responsável:** *Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00).*

10.2.2.1. **Conduta:** *realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** *A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

10.2.2.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

10.2.3. **Responsável:** *Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73).*

10.2.3.1. **Conduta:** *realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *A realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

10.2.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 9140/2019 – Secex-TCE (peça 48)*

Data da Expedição: 17/10/2019

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 44).

Comunicação: Ofício 9141/2019 – Secex-TCE (peça 49)
Data da Expedição: 17/10/2019
Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 52)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 46).

Comunicação: Ofício 2300/2020 – Seproc (peça 59)
Data da Expedição: 11/2/2020
Data da Ciência: **13/2/2020** (peça 66)
Nome Recebedor: Eunice Castro (nome ilegível parcialmente)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 57).
Fim do prazo para a defesa: 28/2/2020

Comunicação: Ofício 2301/2020 – Seproc (peça 60)
Data da Expedição: 11/2/2020
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 67)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 57).

Comunicação: Ofício 2302/2020 – Seproc (peça 61)
Data da Expedição: 11/2/2020
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 69)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 57).

Comunicação: Edital 0101/2020 – Seproc (peça 58)
Data da Publicação: 10/2/2020 (peça 64)
Fim do prazo para a defesa: 25/2/2020

b) Marcio Correa Teixeira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9142/2019 – Secex-TCE (peça 50)
Data da Expedição: 17/10/2019
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 55)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 45).

Comunicação: Ofício 9143/2019 – Secex-TCE (peça 51)

Data da Expedição: 17/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 47).

Comunicação: Ofício 2303/2020 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 11/2/2020

Data da Ciência: **13/2/2020** (peça 65)

Nome Recebedor: Artur Correa Teixeira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 45-56).

Fim do prazo para a defesa: 28/2/2020

Comunicação: Ofício 2304/2020 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 11/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 56).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/10/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/6/2017, conforme AR (peça 27).

15.2. Marcio Correa Teixeira, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 8/6/2017, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 281.875,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na

forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
<i>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde</i>	<i>023.711/2018-3 (TCE, aberto), 016.173/2017-1 (CBEX, encerrado), 016.170/2017-2 (CBEX, encerrado), 020.547/2017-0 (CBEX, encerrado), 020.545/2017-7 (CBEX, encerrado), 000.186/2017-1 (TCE, encerrado), 017.403/2013-8 (TCE, encerrado), 020.151/2015-2 (TCE, encerrado) e 037.113/2019-4 (TCE, aberto)</i>
<i>Marcio Correa Teixeira</i>	<i>023.711/2018-3 (TCE, aberto), 020.548/2017-6 (CBEX, encerrado), 020.545/2017-7 (CBEX, encerrado), 000.186/2017-1 (TCE, encerrado), 020.151/2015-2 (TCE, encerrado) e 037.113/2019-4 (TCE, aberto)</i>

18. *Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

Responsável	TCEs
<i>Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde</i>	<i>598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno</i>
<i>Marcio Correa Teixeira</i>	<i>598/2018 (R\$ 77.883,24) - Aguardando ajustes do instaurador 773/2017 (R\$ 221.370,60) - Aguardando ajustes do instaurador 641/2018 (R\$ 190.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno</i>

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO**Da validade das notificações:**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele

próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira

24. *No caso vertente, a citação do Sr. Márcio Correa Teixeira se deu por meio do Ofício 2303/2020 – Seproc, de 11/2/2020 (peça 62), enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 45-56). A entrega do citado ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 65). Portanto, foi regularmente citado.*

25. *A citação do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 48 e 59-61), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU (peça 46 e 49). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 58 e 64).*

26. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).*

27. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos*

narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

29. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.*

30. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

31. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

32. *Dessa forma, os responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

34. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/10/2005 (data do recebimento dos recursos – peça 6-7), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/8/2019.*

CONCLUSÃO

35. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e Marcio Correa Teixeira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art.*

12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) em solidariedade com Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2005	147.162,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R\$ 570.219,69

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28,

inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 74), manifestou anuência ao encaminhamento sugerido pela SecexTCE, nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ: 23.374.085/0001-73) e Marcio Correa Teixeira (CPF: 370.685.636-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 01400.000103/2005-42, descrito da seguinte forma: “Este projeto visa a valorização e circulação dos nomes mineiros, através de apresentações abertas ao público, sejam em teatro, praças públicas ou qualquer outro lugar de acesso irrestrito ao público. Logo está sendo proposto: Músicos convidados: Weber Lopes, Chico Amaraí, Flávio Henrique, Wilson Lopes, entre outros. Locais de apresentação: Belo Horizonte, Varginha, Nova Lima, Contagem, Juiz de Fora, Santos Drumond”.

2. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar solidariamente em débito os responsáveis, mas sem aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva

É o Relatório.